

LEI N.º 278, de 27 de julho de. 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamboril do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município de TAMBORIL, Estado do Piauí, para o exercício Financeiro de 2027.

Art. 2º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei 4.320/64 e nos termos da Lei Orgânica do Município de TAMBORIL DO PIAUÍ- PI, para o exercício de 2027 compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscal na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborados de acordo com a Portaria

nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As ações prioridades e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2027 são as constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027:

- I. Inclusão Social;
- II. Garantir acesso à Saúde, Educação e à Rede de Proteção Social;
- III. Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade;
- IV. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- V. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- VI. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VII. Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- VIII. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- IX. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- X. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- XI. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- XII. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária de 2027 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio

das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 5º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição

Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor

nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O projeto de lei orçamentária do Município de Tamboril do Piauí - PI, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro do ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos

períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2027, será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 14. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município bem como seus fundos e órgãos.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 19. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Os precatórios encaminhados ao município até o dia 28 de fevereiro do corrente ano serão incluídos na proposta Orçamentária de 2027 devidamente atualizados, limitando-se a 1% da Receita corrente líquida do exercício anterior, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

I. Número e data do ajuizamento da ação originária;

- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Art. 21. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2027 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – Contrapartidas de convênios assinados;
- III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,
- IV - Precatórios e sentenças judiciais; e
- V - Pagamentos dos serviços da dívida.

Art. 24 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento

com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 25 – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 5% (cinco por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social

Art. 26 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 – O Total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, até 31 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – Seja vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2027 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios/contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativas, destinadas a fomentar o desenvolvimento social, econômico, cultural e esportivo no âmbito do Município. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão

de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida, incluído parcelamentos e reparcimentos tributários.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 32. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas dívidas contratadas.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 35 – No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - Fica autorizada a realização de novos concursos ao longo do exercício de 2027 e que atendam os dispositivos legais.

§ 1º A realização dos concursos no âmbito das Administrações Direta e Indireta dependerá de confirmação de disponibilidade orçamentária e da compatibilidade com o limite percentual estabelecido aos municípios pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observando-se ainda, as seguintes condições.:

I – Houver Lei autorizativa;

II – Existirem cargos vagos a preencher;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V – For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 39 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder

Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, no poder onde o limite fora extrapolado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 41 – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar as adequações tributárias necessárias para a conformidade com as alterações estabelecidas pela reforma tributária. Incluindo uma análise da reforma com Estudo das mudanças e diretrizes fiscais estabelecidas pela nova legislação, Avaliação do impacto financeiro na arrecadação municipal e uma Adequações Legislativas no sentido de revisar e atualização das leis municipais vigentes para alinhamento com a nova legislação tributária.

Art. 42 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Art. 43 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam

objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44 – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 45. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita

diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 50 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2027, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário- financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 55 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o

atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos, e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 56 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 57 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 58 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos art. nº. 75, incisos I e II da Lei nº. 14133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 59 – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.60 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 61. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do

Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato.

Art. 62. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 63 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de TAMBORIL DO TAMBORIL (PI), em 27 de julho de 2026.

GLAUERT COELHO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
017.323.123-38

19

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES 2027

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu Art. 4º, que integrará ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027 o Anexo de Metas Fiscais, e em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

Legislativo

- Aquisição de Veículo para a Câmara Municipal
- Construção E Restauração Do Prédio da Câmara Municipal
- Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal
- Publicações de Editais e Notas
- Contribuição para AVEP
- Transmissões de Radiofônicas e TV da Sessões Legislativas
- Encargos com Parcelamento de Dívida

Governança

- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Encargos com Appm e Cnm
- Encargos com Publicações e Publicidade Oficial
- Manutenção Da Controladoria Interna
- Manutenção de encargos com a Ouvidoria
- Manutenção da Secretaria de Administração e Obras
- Manutenção de encargos com o sistema de planejamento, Orçamentário e financeiro
- Manutenção de Encargos com a assessoria contábil
- Manutenção de encargos com a assessoria jurídica
- Capacitação e requalificação de servidores

Infraestrutura Urbana e Rural

- Construção, reforma e ampliação de prédios públicos
- Construção de Banheiros públicos
- Incentivo ao uso de energia solar
- Construção e manutenção de adutoras

- Manutenção de praças, ruas e outros logradouros
- Apoio às Ações de Policiamento e Segurança Pública
- Encargos Com Obrigações Patronais
- Construção E Restauração De Obras Públicas
- Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas
- Pavimentação e Recuperação Asfáltica de vias publicas
- Manutenção De Cemitérios
- Construção, Reforma E Ampliação De Praças Públicas
- Manutenção Da Iluminação Pública
- Manutenção Dos Serviços De Limpeza Pública
- Aquisição de Equipamentos
- Perfuração De Poços
- Encargos Com Poços, Chafarizes
- Manutenção do sistema de abastecimento de água tratada
- Implementação Do Sistema De Melhorias Sanitárias Domiciliares
- Construção E Restauração De Galerias, Esgotos E Sarjetas
- Construção, recuperação e manutenção de estradas vicinais
- Encargos Com A Dívida Pública
- Encargos Com O Pasep
- Encargos com Precatórios e Sentenças Judiciais

Educação

- Construção, Ampliação e Reforma de Escolas para Ensino Fundamental
- Manutenção do Sistema Municipal de Ensino
- Manutenção do Transporte Escolar - PNAT
- Manutenção PNAE
- Manutenção de Outros Programas FNDE
- Manutenção da Escola Em Tempo Integral
- Manutenção de PDDE
- Manutenção de Encargos com Serviços de Voluntariado Civil
- Construção, Ampliação e Reforma de Escolas para Educação Infantil – Creche
- Construção, Ampliação e Reforma de Escolas para Educação Infantil – Pre-escola

- Manutenção de encargo com premiação de professores e diretores
- Implantação de Sala de AEE-Atendimento Educacional Especializado
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino infantil - Creche
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino infantil – Pre-escola
- Encargos com Educação Infantil – Creche
- Encargos com Educação Infantil – Pre-Escola
- Manutenção de encargos o EJA
- Construção, Ampli. Adap. e Reforma de Escolas para o Ensino Fundamental
- Aquisição de Veículo para Transporte Escolar
- Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Fundamental
- Manutenção do Sistema Municipal de Ensino - Fundeb 30%
- Construção, Ampl. Adap e Ref.de Escolas para Educação Infantil – Creche -
- Construção, Ampl.Adap e Ref.de Escolas para Educação Infantil–Pre-Escola
- Implantação de Sala de AEE-Atendimento Educacional Especializado
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino infantil - Creche
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino infantil – Pre-escola
- Manutenção e ampliação da Educação Infantil-Creche

Esportes e Lazer

- Manutenção do Departamento de Esportes
- Construção Reforma de Campos de Futebol
- Construção de Quadras de Areia
- Construção de Quadras Poliesportiva
- Encargo com Apoio ao Esporte Amador
- Manutenção e Recuperação de locais Esportivos
- Promoção e Apoio de Atividades Esportivas
- Construção e manutenção de áreas de lazer
- Construção de pistas para prática de caminhada

Saúde

- Capacitação e requalificação de servidores da Saúde

- Implantação e manutenção do Programa Específico de atendimento aos escolares
- Construção, Ampliação e Reforma De Unidades De Saúde
- Aquisição de Equipamentos
- Implantação De Academia De Saúde
- Encargos Com Ações E Serviços Públicos De Saúde
- Manutenção Do Pacs
- Manutenção Estratégia Saúde Da Família – Esf
- Manutenção Da Assistência Farmacêutica Básica
- Manutenção Do Programa. Vigilância. Epidemiológica (ppi/ecd)

Assistência Social

- Manutenção da Secretaria de Assistência Social
- Manutenção do Conselho Tutelar
- Capacitação e requalificação de profissionais da assistência social e Bolsa Família
- Criação e manutenção do Conselho Municipal de Segurança e Alimentar e Nutricional
- Manutenção de encargos com o programa de inclusão digital
- Criação e manutenção do Programa Jovem Aprendiz
- Manutenção de encargos Programa de Proteção a Mulheres em situação vulnerabilidade
- Manutenção de encargos com políticas voltadas a Pessoa Idosa
- Manutenção de encargos com políticas voltadas a Pessoa com deficiência
- Gestão Administrativa Do Fmas
- Bloco De Gestão Do Suas - Igd-suas
- Bloco De Gestão Do Programa Bolsa Família E Cadastro Único – Igbpbf
- Primeira Infância No Suas - Criança Feliz
- Gestão De Benefícios Eventuais
- Bloco Da Proteção Social Básica
- Procadsuas
- Execução de Emendas Parlamentares Para a Assistência Social
- Manutenção Do Conselho Tutelar
- Funcionamento Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente –

Cmdca

- Proteção A Criança E Ao Adolescente Em Situação De Vulnerabilidade Social

Agricultura

- Distribuição de sementes e mudas
- Incentivo a pequenas irrigações e produção de hortifrutigranjeiros
- Encargo com programa de aração de terras
- Encargos com apoio e fortalecimento da agricultura familiar com curso profissionalizantes
- Encargos Com Poços, Chafarizes
- Manutenção Da Secretaria De Agricultura
- Encargos Com Seguro Garantia Safra

Meio Ambiente e Recursos Hídricos

- Recuperação de áreas degradadas, nascentes e matas ciliares
- Construção e manutenção do Aterro Sanitário
- Distribuição de mudas
- Manutenção da jardinagem, arborização e reflorestamento
- Manutenção Do Sistema De Abastecimento D'água Urbano E Rural
- Encargos Com Destinação Do Lixo - Aterro Sanitário
- Manutenção Da Secretaria De Meio Ambiente E Recursos Hídricos

Cultura

- Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura
- Ações de Fomento à Cultura - Lei Aldir Blanc
- Promoção e Apoio de Atividades Culturais
- Encargos com o Aniversario da Cidade de Tamboril
- Manutenção de encargos voltados para a Juventude
- Ações de Fomento à Cultura - Lei Aldir Blanc
- Promoção e Apoio de Atividades Culturais

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	anulação da reserva de contingência	20.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Limitação de Empenho	30.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	750.000,00	Limitação de Empenho	750.000,00
SUBTOTAL	750.000,00	SUBTOTAL	750.000,00
TOTAL	800.000,00	TOTAL	800.000,00

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	37.425.420,00	36.037.958,59	118,74%	39.296.691,01	36.644.931,82	123,31%	41.568.045,49	37.452.187,67	127,26%
Receitas Primárias (I)	36.378.405,00	35.029.759,27	115,42%	38.197.325,25	35.619.751,78	119,86%	40.221.783,64	36.239.225,86	123,14%
Despesa Total	37.425.420,00	36.037.958,59	118,74%	39.296.691,01	36.644.931,82	123,31%	41.568.045,49	37.452.187,67	127,26%
Despesas Primárias (II)	37.067.903,00	35.693.695,71	117,61%	39.032.501,87	36.398.570,29	122,48%	41.179.288,76	37.101.923,66	126,07%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-689.498,00	750.000,00	2,47%	750.000,00	-778.818,51	2,35%	-957.505,12	-862.697,80	-2,93%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.955.240,03	1.882.754,00	6,20%	1.905.240,03	1.776.673,53	5,98%	1.870.240,03	1.685.058,31	5,73%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-44.759,97	-43.100,60	-0,14%	1.555.240,03	1.450.291,70	4,88%	1.520.240,03	1.369.713,54	4,65%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-315.000,00	-303.322,10	-1,00%	35.000,00	32.638,18	0,11%	25.000,00	22.524,63	0,08%
Parâmetros	2027	2028	2029						
Receita Corrente Líquida - RCL	30.350.389,31	31.867.908,78	32.664.606,50						

*Fonte: Boletim Focus - BC de 17/04/2026

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.317.900,00	101,57	31.165.763,01	112,96	847.863,01	2,80
Receitas Primárias (I)	29.846.000,00	99,99	30.859.406,66	111,84	1.013.406,66	3,40
Despesa Total	30.317.900,00	101,57	29.448.105,83	106,73	-869.794,17	-2,87
Despesas Primárias (II)	30.170.900,00	101,08	27.465.267,56	99,54	-2.705.632,44	-8,97
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-324.900,00	-1,09	3.394.139,10	12,30	3.719.039,10	-1.144,67
Dívida Pública Consolidada (DC)	229.000,00	0,77	2.793.200,04	0,77	2.564.200,04	1.119,74
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.979.000,00	-6,63	-473.818,40	-1,72	1.505.181,60	-76,06
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	21.000,00	0,07	2.484.219,98	9,00	2.463.219,98	11.729,62

FONTE: RREO 6 Bimestre 2025 e LDO 2025

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Receita Corrente Líquida - RCL	29.849.275,55	27.591.263,01

Fonte /RCL- RREO 6 Bimestre

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$
1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	29.871.500,00	30.317.900,00	1,49	35.307.000,00	16,46	37.425.420,00	6,00	39.296.691,01	5,00	41.568.045,49	5,78
Receitas Primárias (I)	29.280.567,80	31.875.600,00	8,86	34.646.100,00	8,69	36.378.405,00	5,00	38.197.325,25	5,00	40.221.783,64	5,30
Despesa Total	29.871.500,00	30.317.900,00	1,49	35.307.900,00	16,46	37.425.420,00	6,00	39.296.691,01	5,00	41.568.045,49	5,78
Despesas Primárias (II)	34.384.627,68	31.954.310,28	-7,07	34.642.900,00	8,41	37.067.903,00	7,00	39.032.501,87	5,30	41.179.288,76	5,50
Resultado Primário (SEM RPPS)											
- Acima da Linha (III) = (I – II)	- 5.104.059,88	- 78.710,28	-98,46	3.200,00	-104,07	-689.498,00	-21.646,81	-835.176,62	21,13	-957.505,12	14,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.379.991,63	2.793.200,04	17,36	250.000,00	-91,05	1.955.240,03	682,10	1.905.240,03	-2,56	1.870.240,03	-1,84
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.529.991,63	-473.818,40	-130,97	-1.979.759,50	317,83	-44.759,97	-97,74	1.555.240,03	-3.574,62	1.520.240,03	-2,25
Resultado Nominal (SEM RPPS)											
- Abaixo da Linha	- 979.000,00	21.000,00	-102,15	50.000,00	138,10	-315.000,00	-730,00	35.000,00	-111,11	25.000,00	-28,57
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	32.648.282,35	31.609.442,54	-3,18	35.307.000,00	11,70	36.037.958,59	2,07	36.644.931,82	1,68	37.452.187,67	2,20
Receitas Primárias (I)	32.002.418,52	33.233.500,56	3,85	34.646.100,00	4,25	35.029.759,27	1,11	35.619.751,78	1,68	36.239.225,86	1,74
Despesa Total	32.648.282,35	31.609.442,54	-3,18	35.307.900,00	11,70	36.037.958,59	2,07	36.644.931,82	1,68	37.452.187,67	2,20
Despesas Primárias (III)	37.580.939,46	33.315.563,90	-11,35	34.642.900,00	3,98	35.693.695,71	3,03	36.398.570,29	1,97	37.101.923,66	1,93
Resultado Primário (SEM RPPS)											
- Acima da Linha (III) = (I – II)	- 5.578.520,93	- 82.063,34	-98,53	3.200,00	-103,90	- 663.936,45	-20.848,01	- 778.818,51	17,30	- 862.697,80	10,77
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.601.229,89	2.912.190,36	11,95	250.000,00	-91,42	1.882.754,00	653,10	1.776.673,53	-5,63	1.685.058,31	-5,16
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.672.215,95	- 494.003,06	-129,54	-1.979.759,50	300,76	- 43.100,60	-97,82	1.450.291,70	-3.464,90	1.369.713,54	-5,56
Resultado Nominal (SEM RPPS)											
- Abaixo da Linha	- 1.070.005,47	21.894,60	-102,05	50.000,00	128,37	- 303.322,10	-706,64	32.638,18	-110,76	22.524,63	-30,99

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,83	4,26	4,80	3,85	3,60	3,50

Município de Tamboril do Piauí

Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí CNPJ 01.616.855/0001-04

📍 Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí, CEP 64893-00

✉ gabinetedoprefeito@tamborildopiau.pi.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	24.715.336,38	100,00%	20.502.573,38	100,00%	22.172.079,61	100,00%
TOTAL	24.715.336,38	100,00%	20.502.573,38	100,00%	22.172.079,61	100,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	SEM MOVIMENTO					
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	sem movimento no período		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	sem movimento no período		
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			

Município não possui RPPS

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Sem incentivos tributários previstos no período						
TOTAL				0		-

Município de Tamboril do Piauí
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	850.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	170.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	680.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	680.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	680.000,00